SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246375 - MA (2026/0164222-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	REGINALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	CELIA TERESA DE MESQUITA GUERREIRO - MA012392
AGRAVADO	:	TAKAO NISHIWAKI
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONÇA JÚNIOR - MA005313

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem fundamentou o não conhecimento do agravo interno no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, por falta de impugnação específica.

2. O recurso especial não atacou esse fundamento autônomo. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal explica, de forma suficiente, a razão do não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61054522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e96c870-c2c7-4775-9467-312c7b5b0c39

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e96c870-c2c7-4775-9467-312c7b5b0c39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246375 - MA (2026/0164222-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	REGINALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	CELIA TERESA DE MESQUITA GUERREIRO - MA012392
AGRAVADO	:	TAKAO NISHIWAKI
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONÇA JÚNIOR - MA005313

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA.
1. O Tribunal de origem fundamentou o não conhecimento do agravo interno no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, por falta de impugnação específica.
2. O recurso especial não atacou esse fundamento autônomo. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal explica, de forma suficiente, a razão do não conhecimento do recurso.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REGINALDO SILVA DE OLIVEIRA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial por entender não impugnado fundamento suficiente do acórdão recorrido, aplicando, por analogia, a Súmula 283/STF, e afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional (fls. 373-378).

Nas razões, o agravante sustenta equívoco de premissa. Afirma ter impugnado o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Defende a necessidade de exame das violações dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Aduz que houve capítulo específico no recurso para afastar a Súmula 283/STF (fls. 383-387).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 392).

Documento eletrônico VDA60733476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 9ee4146b-0cde-46e4-bd1d-2bb3c7ea08ea

É o relatório.

VOTO

Originariamente, cumpria-se sentença em ação de despejo. O juízo de primeiro grau suspendeu a execução e restituiu a posse ao executado. O agravo de instrumento foi provido para restabelecer o título e o prosseguimento da execução, à vista do art. 969 do Código de Processo Civil e da ausência de tutela provisória na rescisória (fls. 214-224). O agravo interno no Tribunal de Justiça não foi conhecido por falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão singular, destacando a aplicação do art. 969 do Código de Processo Civil e a preclusão das matérias decididas na rescisória (fls. 249-273). Os embargos de declaração foram rejeitados, com multa de 2% do valor atualizado da causa, por caráter protelatório (fls. 291-300 e 294-308).

Reafirmo que o acórdão estadual não conheceu do agravo interno por ausência de impugnação específica. O colegiado assentou, com base no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, que o recorrente não enfrentou os fundamentos determinantes, relativos ao art. 969 do Código de Processo Civil e à preclusão das questões decididas na rescisória (fls. 258-271).

Na decisão agravada, afastei a alegada negativa de prestação jurisdicional. Transcrevi trechos do acórdão dos embargos em que o Tribunal enfrentou o ponto formal da falta de dialeticidade e explicou a razão do não conhecimento do agravo interno (fls. 375-376). Ressaltei a jurisprudência segundo a qual o julgador não precisa abordar todos os argumentos se um fundamento basta para decidir a controvérsia. Confira-se: AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG (relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023); AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS (relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023); AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO (relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022) (fl. 376).

Também destaquei que o especial não impugnou o fundamento autônomo de inadmissibilidade do acórdão recorrido, que aplicou o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. É suficiente, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF. O fundamento autônomo não foi atacado de modo objetivo nas razões do especial (fls. 377-378).

No agravo interno, o recorrente afirma ter enfrentado a dialeticidade ao tratar de poder geral de cautela e tutela de urgência. Tal alegação não afasta o óbice registrado. O núcleo da inadmissibilidade do especial está na omissão quanto ao art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Era necessário demonstrar, no especial, o efetivo ataque específico ao motivo formal do não conhecimento do agravo interno na origem. Isso não ocorreu nas razões especiais resumidas na decisão agravada (fls. 373-377).

Documento eletrônico VDA60733476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 9ee4146b-0cde-46e4-bd1d-2bb3c7ea08ea

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada já assentou que houve pronunciamento fundamentado. O Tribunal explicou, com clareza, que não ingressou no mérito por faltar impugnação específica, reproduzindo os trechos pertinentes dos embargos (fls. 375-376). Nesse tema, a orientação deste Tribunal dispensa o enfrentamento de todos os argumentos quando há fundamento suficiente para decidir, como já citado.

Nesse contexto, não há argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada. Persistem, portanto, a correção do afastamento da negativa de prestação jurisdicional e a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, diante da falta de impugnação específica ao art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:55
Código de Controle do Documento: 9ee4146b-0cde-46e4-bd1d-2bb3c7ea08ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.246.375 / MA

Número Registro: 2026/0164222-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00499559020138100001 00499559020138190001 08259762020238100000 499559020138100001 499559020138190001 825976202023810000 0

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REGINALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: CELIA TERESA DE MESQUITA GUERREIRO - MA012392
AGRAVADO	: TAKAO NISHIWAKI
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONÇA JÚNIOR - MA005313
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REGINALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: CELIA TERESA DE MESQUITA GUERREIRO - MA012392
AGRAVADO	: TAKAO NISHIWAKI
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONÇA JÚNIOR - MA005313

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61046579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: 9f79d2ec-b359-4310-b82a-5eeaa6b6711d

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: 9f79d2ec-b359-4310-b82a-5eeaa6b6711d